



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 060/2026, que “Dispõe sobre a permanência de até 2 (dois) acompanhantes para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas unidades de saúde das redes pública e privada no âmbito do Município de Contagem e dá outras providências”, de autoria do Vereador Léo da Academia.

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe que “Dispõe sobre a permanência de até 2 (dois) acompanhantes para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas unidades de saúde das redes pública e privada no âmbito do Município de Contagem e dá outras providências” recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade e admissibilidade** da matéria, com ressalvas.

A proposição tem por objetivo assegurar às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o direito à permanência de até dois acompanhantes durante atendimentos realizados em unidades de saúde públicas e privadas do Município de Contagem. A proposta busca garantir atendimento mais humanizado, inclusivo e adequado às necessidades específicas das pessoas autistas, considerando que ambientes hospitalares podem gerar sobrecarga sensorial, ansiedade e dificuldades de comunicação. Ao possibilitar o acompanhamento por até duas pessoas, o projeto promove maior segurança, estabilidade emocional, apoio na interação com os profissionais de saúde e melhor adesão aos procedimentos médicos, fortalecendo os princípios da dignidade da pessoa humana, da acessibilidade e da proteção integral à saúde.

O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto na Constituição da República de 1988, art. 30, I e II.

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- (...)

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Legislativo possui a competência para deflagrar o processo legislativo, pois é de sua competência fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, conforme o artigo 71 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 71 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:
(...)

EMENDA 01:

Art. 1º- Passam a vigorar com as seguintes redações a ementa e os art. 1º, 2º e 3º do Projeto de Lei nº 060/2026:

“Dispõe sobre o direito da pessoa com Transtorno do Espectro Autista — TEA à presença de acompanhante em unidades de saúde públicas e privadas no âmbito do Município de Contagem e dá outras providências.” (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 1º Fica assegurado, no âmbito do Município de Contagem, à pessoa com Transtorno do Espectro Autista — TEA, o direito à presença de acompanhante durante atendimento em unidades de saúde públicas e privadas, observadas a avaliação da equipe assistencial, as normas técnicas, sanitárias e de segurança, os protocolos de controle de infecção, a proteção à privacidade de terceiros e a capacidade operacional da unidade.

§ 1º Quando necessário ao bem-estar, à comunicação, à estabilidade emocional ou à segurança da pessoa com TEA, poderá ser admitida a presença de até 2 (dois) acompanhantes, de forma simultânea ou alternada, desde que compatível com as condições clínicas, sanitárias e assistenciais do atendimento.

§ 2º Para fins de comprovação da condição de pessoa com TEA, poderá ser apresentado laudo médico, atestado médico, Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista — CIPTEA ou outro documento idôneo, nos termos da legislação federal, admitido o uso de símbolo ou cordão de identificação apenas como meio auxiliar, facultativo e não condicionante do exercício do direito.

§ 3º A entrada e a permanência de acompanhante poderão ser registradas pela unidade de saúde, quando necessário à segurança, ao controle sanitário e à organização do fluxo assistencial, vedada a criação de exigência que inviabilize injustificadamente o exercício do direito assegurado nesta Lei.

§ 4º Na impossibilidade de permanência de acompanhante, a restrição deverá ser justificada pelo profissional de saúde responsável, quando fundada em razões clínicas, sanitárias, assistenciais ou de segurança.” (NR)

“Art. 2º As unidades de saúde deverão afixar, em local visível e de fácil acesso, cartazes, avisos ou outros meios informativos, em linguagem clara e acessível, contendo orientação sobre o direito assegurado por esta Lei.” (NR)

“Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.” (NR)

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **admissão** do Projeto de Lei nº 060/2026.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 11 de agosto de 2026.

ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”
PRESIDENTE

DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO - “DANIEL CARVALHO”
VICE-PRESIDENTE

MARCOS VINÍCIUS RANGEL DE FARIA – “VINÍCIUS FARIA”
RELATOR